



REQUERIMENTO Nº 8924/2021

EMENTA: REQUER MOÇÃO DE REPÚDIO AO PROJETO DE LEI Nº 5544/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CAÇA ESPORTIVA DE ANIMAIS NO TERRITÓRIO NACIONAL" QUE TRAMITA NO CONGRESSO NACIONAL

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Considerando o trâmite do Projeto de Lei nº 5544/2020 que em seu artigo principal permite a caça esportiva nos seguintes termos:

Art. 1º Fica permitido, nos termos desta lei, o exercício da caça esportiva de animais.

Parágrafo único. Compreende o exercício da caça os atos de perseguição, apanha e abate dos animais.

Considerando a extinção em massa de espécies de fauna e da flora, cujo contexto é apontado como a 6º Extinção em Massa que ocorre no planeta Terra devido à ação humana, segundo a publicação científica *Science*.

Considerando o momento histórico do Brasil, no qual convive com um aumento do desmatamento, aumento da grilagem de terras sobre a floresta Amazônica, aumento e incentivo da mineração em terras indígenas e áreas de preservação permanente, aumento das queimadas florestais, intensificação da perda de direitos dos povos tradicionais e indígenas, diminuição do poder e de recursos do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, fatores que colocam o Brasil como párea ambiental no cenário mundial.

Considerando a ODS 15 - Vida Terrestre (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 15 - Vida Terrestre) da ONU, no qual o Brasil é signatário e que





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

prevê: *Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade*

Considerando que os objetivos do PL nº 5544/2021 são contraditórios ao próprio propósito da caça esportiva, que é matar animais silvestres e exóticos para satisfazer os desejos dos homens de demonstração de poder:

2º São objetivos da caça esportiva:

I – Fomento do espírito associativista para a prática do esporte;

II – Aumento da interação homem e natureza;

III – Controle populacional de espécies consideradas ameaças ao meio ambiente, agricultura ou saúde pública;

IV – Incentivo a conservação e manutenção de habitats;

V – Conservação de espécies ameaçadas de extinção.

REQUEREMOS, nos termos constitucionais e regimentais, depois de ouvido o Plénario desta Egrégia Casa de Leis, que conste na ata dos trabalhos legislativo **MOÇÃO DE REPÚDIO AO PROJETO DE LEI Nº 5544/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CAÇA ESPORTIVA DE ANIMAIS NO TERRITÓRIO NACIONAL" QUE TRAMITA NO CONGRESSO NACIONAL.**

Oficia-se esta Moção ao Congresso Nacional, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara de Deputados e ao senhor Excelentíssimo Deputado Federal Nilson Stainsack - Progressistas/SC no endereço da Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900.

Em anexo PL nº 5544/2021 em inteiro teor

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Nilson Stainsack)

Dispõe sobre a autorização para caça esportiva de animais no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido, nos termos desta lei, o exercício da caça esportiva de animais.

Parágrafo único. Compreende o exercício da caça os atos de perseguição, apanha e abate dos animais.

Art. 2º São objetivos da caça esportiva:

I – Fomento do espírito associativista para a prática do esporte;

II – Aumento da interação homem e natureza;

III – Controle populacional de espécies consideradas ameaças ao meio ambiente, agricultura ou saúde pública;

IV – Incentivo a conservação e manutenção de habitats;

V – Conservação de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 3º Caberá ao órgão federal competente, no prazo de 180 dias, a publicação e atualização anual:

I – Da relação das espécies permitidas para a caça com a delimitação de área;

II – Do período em que a caça será permitida, para cada espécie;

III – Da cota diária de exemplares por caçador.

Parágrafo único. Os dados previstos no caput deverão ser precedidos de planos, programas e projetos de monitoramento da fauna silvestre, elaborados com base em estudos técnicos e científicos.

Art. 4º Para exercer a caça esportiva o interessado deverá:

I – Ter mais de 21 (vinte e um) anos;

II – Ter Certificado de Registro válido como Colecionador, Atirador e Caçador - CAC emitido pela autoridade competente;



III – Ter licença de caça válida, emitida pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Em caso de produtor rural, será permitido a prática da caça esportiva com a apresentação do certificado de registro de posse da arma de fogo, para uso exclusivo dentro dos limites de sua propriedade, conforme § 5º, art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º A licença de caça será emitida pelo órgão federal de meio ambiente e terá validade de três anos e em todo território nacional.

§ 1º Para animais exóticos que se tornem pragas, a licença para caça terá validade de cinco anos.

§ 2º A taxa para emissão da licença será fixada pelo órgão federal competente, não podendo ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e poderá ser corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA através de regulamento do Poder Executivo.

§ 3º Os recursos arrecadados serão prioritariamente utilizados nos programas de conservação de espécies ameaçadas de extinção, conforme regulamento.

Art. 6º O órgão federal competente pela emissão da licença deverá disponibilizar, no prazo de 180 dias, sistema informatizado para solicitação, análise documental e emissão da licença de caça aos interessados.

Art. 7º O sistema informatizado deverá manter as informações previstas no art. 3º, em fácil acesso, com versões on-line e off-line, para consulta.

Art. 8º O exercício da caça poderá ocorrer em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. Em áreas privadas, o caçador deverá obter autorização do proprietário, por escrito ou via sistema informatizado, não podendo a área ser inferior a 20 hectares.

Art. 9º Fica proibido:

I – A comercialização de qualquer produto oriundo da caça esportiva;

II – A utilização de equipamentos em desacordo com o regulamento;

III – Qualquer ato que incorra em abuso ou maus-tratos, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10 Fica permitida a utilização de cães, independentemente da raça, para auxílio da caça esportiva, nas ações de rastreamento, agrupamento e agarre.



§ 1º Não configura maus-tratos eventuais lesões ocasionadas em cães envolvidos na atividade de caça, desde que sejam prontamente atendidos.

§ 2º Os requisitos para utilização de cães serão definidos em regulamento.

Art. 11 Aquele que praticar a caça em desconformidade com esta Lei estará sujeito a multa, pena de detenção e cassação da licença.

§ 1º A multa será aplicada por animal caçado irregularmente, variando entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

§ 2º Em caso de abate de animal ameaçado de extinção, a pena será de detenção, de um a dois anos, cassação da licença por cinco anos, e multa que será aplicada no seu valor máximo.

§ 3º Em caso de reincidência ao disposto no § 1º do caput deste artigo, o infrator terá a licença cassada por cinco anos e multa aplicada em dobro.

§ 4º Em caso reincidência ao disposto no § 2º do caput deste artigo, a pena de detenção, a multa e o período de cassação da licença serão aplicadas em dobro.

§ 5º Os recursos arrecadados pelas multas serão prioritariamente utilizados nos programas de conservação de espécies ameaçadas de extinção, conforme regulamento.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, apenas o javali (*Sus scrofa*) tem a caça permitida no Brasil. Trata-se de espécie exótica, invasora, com grande poder reprodutivo, adaptativo e predatório. Tornou-se um problema no Brasil e em outros países do mundo, para a agricultura e para o meio ambiente, alterando habitats, destruindo plantações e matando outros animais.

A caça no Brasil remonta do início da colonização pelos portugueses que trouxeram nas Ordenações Manuelinas diretrizes que já proibiam a caça de algumas espécies. Foi no Século XX que diversos textos legais sobre o tema começaram a vigorar até a edição da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, conhecido como Código de Caça, e que vigora até hoje.

A referida Lei proibiu a caça profissional e permitiu a caça esportiva, desde que controlada e com espécies e quantitativos definidos. Ocorre que, mesmo com a indicação legal que o Poder Público deveria estimular esse tipo



de caça, pouco ou nada foi feito desde então. A Lei passou às Unidades da Federação a competência de permitir a caça e o único estado que fez a regulamentação foi o Rio Grande do Sul que por um tempo experimentou o modelo norte-americano de gestão da fauna silvestre, permitindo a caça desportiva sob o licenciamento, nunca houve uma regulamentação dos clubes e dos procedimentos de afiliação. **Segundo alguns conservacionistas e ambientalistas, a experiência da regulamentação da caça recreativa nesse estado até contribuiu positivamente para a conservação, tendo permitido o teste de novos mecanismos de gestão da fauna silvestre e gerado informação essencial sobre as dinâmicas das populações de espécies (ex.: rotas de aves migratórias, distribuição espacial das espécies-chave, etc.).**

A proibição da caça no Brasil não parece oferecer ganhos práticos em relação a conservação das espécies e manutenção de habitats. A falta de regulamentação e a aversão ao tema, que é extremamente polarizado, retira a possibilidade do Estado brasileiro conhecer a realidade da fauna, suas limitações e possibilidades de manejo. Em razão da imensa biodiversidade brasileira, o país é um dos principais alvos do tráfico de animais, contribui com 10% dos bilhões de dólares arrecadados com a atividade. Além da grande variedade de espécies (peixes, aves, insetos, mamíferos, répteis, anfíbios, entre outros), outro fator que contribui para essa prática no país é a falta de fiscalização e de punições severas.

Nota-se que proibir a caça em nada resolve os problemas ocasionados pela caça ilegal e ainda retira a possibilidade de se ter uma atividade rentável para o Estado, feita por caçadores legalmente licenciados que, em último nível, também serão ferramentas importantes no combate à caça ilegal e ao tráfico de animais silvestres.

Diversos países regulamentam a caça e colhem benefícios da atividade, tais como Estados Unidos, Austrália, Alemanha, França e Argentina. Cada um apresenta uma lista de requisitos para habilitação de um caçador, mas todos possuem o espírito da caça esportiva como fomentador da conservação das espécies.

Neste contexto é que proponho o presente projeto que visa regulamentar de maneira clara e objetiva a caça esportiva com o intuito de resgatar o espírito da caça saudável, controlada e que tem como principal objetivo a geração de recursos que serão usadas para manutenção de habitats e espécies ameaçadas e principalmente a ocupação de um espaço que hoje é totalmente ocupado por caçadores ilegais e traficantes de animais.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado Nilson Stainsack Progressistas/SC

Apresentação: 16/12/2020 14:40 - Mesa

PL n. 5544/2020

Documento eletrônico assinado por Nilson F. Stainsack (PP/SC), através do ponto SDR_56561,

Protocolo nº 7466/2021, recebido em 16/12/2021 às 15:28:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Jureli de Freitas Pimenta Zilli.

DOCUMENTO Nº 8924/2021
* C D 2 0 7 5 8 2 3 4 0



REQUISITANTE: Deputado Nilson Stainsack



